



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 287/2016

Florianópolis, 3 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.770 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.770 acrescenta um inciso III ao § 15 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, permitindo que o benefício de crédito presumido concedido ao estabelecimento beneficiador localizado neste Estado, equivalente a 3% (três por cento) do valor da saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento, previsto no inciso XX do referido artigo, seja concedido à cooperativa central, localizada neste Estado, desde que atendidas cumulativamente às condições previstas nas alíneas “a” e “b” do novo inciso III do § 15 do citado art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

3. Tal medida busca manter a competitividade do arroz produzido no Estado, além de incentivar o cooperativismo, alcançando ganhos de escala na comercialização do produto, que serão comercializadas por meio da cooperativa central.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2, Art. 15, XX	Alteração 3.770	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XX - ao estabelecimento beneficiador localizado neste Estado, equivalente a 3% (três por cento) do valor da saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento. (...) § 15. O crédito presumido de que trata o inciso XX: I – somente poderá ser utilizado após registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T; II - será obtido multiplicando-se o percentual nele previsto pela razão entre o total das entradas de arroz em casca produzido neste Estado, adquirido nos doze meses imediatamente anteriores, e o total das entradas de arroz em casca no mesmo período. (...)	Art. 15. § 15. III – mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser concedido à cooperativa central, localizada neste Estado, observado cumulativamente o seguinte: a) aplica-se somente às aquisições oriundas de estabelecimento beneficiador que participe do capital social da cooperativa central, na condição de associado, observado o disposto no inciso II deste parágrafo; e b) desde que as mercadorias adquiridas na forma da alínea “a” deste inciso pela cooperativa central sejam comercializadas diretamente a destinatários localizados em outras unidades da Federação. 	A Alteração 3.770 acrescenta um inciso III ao § 15 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, permitindo que o benefício de crédito presumido concedido ao estabelecimento beneficiador localizado neste Estado, equivalente a 3% (três por cento) do valor da saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento, previsto no inciso XX do referido artigo, seja concedido à cooperativa central, localizada neste Estado, desde que atendidas cumulativamente às condições previstas nas alíneas “a” e “b” do novo inciso III do § 15 do citado art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Tal medida busca manter a competitividade do arroz produzido no Estado, além de incentivar o cooperativismo, alcançando ganhos de escala na comercialização do produto, que serão comercializadas por meio da cooperativa central.